



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0031/09

*Altera a Lei n. 5.530, 17 de dezembro de 1981, acrescentando-lhe os artigos que indica que tratam das especificações de caixas d'água das novas edificações.*

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º** Ficam acrescentados artigos ao Capítulo XVIII da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO XVIII OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

...

#### Seção V Piscinas e Caixas D'água

**Art. 180-A.** Fica estabelecida a Obrigatoriedade da instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município de Fortaleza nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para efeitos desta lei, o conjunto formado por coletores solares, reservatórios térmicos, aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

**Art. 180-B** A obrigatoriedade estabelecida no art.180-A aplica-se às novas edificações de uso não residencial, públicas e privadas, utilizadas para atividades que consomem água quente, tais como:

- I – hotéis, motéis e similares;
- II – clubes esportivos, casa de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esporte, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casa de repouso;
- V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI – quartéis e unidades prisionais;
- VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

Processo CMF/DELEG nº  
2009.10.00601.12.059  
28/Out - 10:06:14 fls.

  
Carlos Alberto A. Aquino  
CONS. TEC. LEGISLATIVO  
Mat. 498-A



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, utilizem em seu processo água aquecida.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo regulará este dispositivo, estabelecendo critérios que permitam identificar as atividades cuja demanda de utilização de água quente imponha a observância da obrigatoriedade estabelecida no *caput*.

**Art. 180-C.** As novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar que possuam 03 (três) banheiros ou mais, ficam obrigadas a instalar o sistema de aquecimento solar e nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar com até 02 (dois) banheiros por unidades habitacionais, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, somente as prumadas e a respectiva rede de distribuição, devendo ser reservada área livre disponível para instalação de coletores solares e reservatório(s) térmico(s) dimensionados nos termos do art. 180-E.

**Art. 180-D.** Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social (HIS).

**Art. 180-E.** Os sistemas de aquecimento de água por aquecimento solar de que trata a Lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a cinquenta por cento de toda a demanda anual de água quente – Fração Solar de 50%.

*Parágrafo único.* A contribuição mínima determinada no art. 5º poderá ser diminuída justificadamente nos seguintes casos:

- I – Quando se forneça água quente mediante o aproveitamento de energias renováveis, processos de cogeração ou fontes de energia residuais provenientes da instalação de recuperadores de calor;
- II – Quando a edificação esteja sujeita a sombreamentos ocasionais por obstáculos externos à própria edificação;
- III – Em edificações em reforma, nas quais a configuração prévia da edificação seja limitadora;
- IV – em novas edificações, quando existam limitações provenientes da normativa urbanística que impossibilitem a disposição da área de coletoras solares necessárias;

**Art. 180-F.** O disposto nesta Lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no art. 180-E.

*Parágrafo único.* O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.



Processo CMF/DELEG nº  
2009.10.00601.12.059  
28/Out - 10:06:14 fls. 02

Carlos Alberto A. Aquino  
CONS. P. LEGISLATIVO  
Mat. 498-A



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 180-G.** Em qualquer das hipóteses a que se referem os arts. 180-E e 180-F, deverá, ainda, ser apresentada, pelo responsável técnico da obra, respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do sistema de Aquecimento Solar projetado e/ou instalado.

**Art. 180-H.** Os coletores e os reservatórios térmicos devem apresentar obrigatoriamente a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

**Art. 180-I.** As empresas fornecedoras de sistemas de aquecimento solar devem apresentar obrigatoriamente o Selo QUALISOL (Programa de Qualificação de Fornecedores de sistemas de Aquecimento Solar) emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

**Art. 180-J.** O somatório das áreas de projeção dos equipamentos dos sistemas de aquecimento de água por energia solar não será computado para efeito do cálculo da área total edificável.

**Art. 180-L.** O poder Executivo divulgará, periodicamente, a quantidade de edificações que receberam habite-se observando o disposto nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização."

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo a cronograma de implantação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM DE DE 2009.**

  
**DIDI MANGUEIRA**  
Vereador – PSL



Processo CMF/DELEG nº  
2009.10.00601.12.059  
28/Oct-10:06:14 fls. 03

Carlos Roberto A. Aquino  
CONS. TEC. LEGISLATIVO  
Mat. 498-A



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

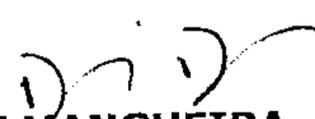
---

### JUSTIFICATIVA

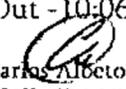
O presente projeto de lei complementar tem por escopo incluir no Código de Obras e Posturas do Município, a saber, a Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, normas sobre a instalação do sistema de aquecimento d'água nas caixas d'água das novas edificações, que guardam as mais altas recomendações de preservação ambiental.

Assim, solicitamos de nossos pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em tablado.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM DE DE 2009.**

  
**DIDI MANGUEIRA**  
Vereador – PSL

 Processo CMF/DELEG nº  
2009.10.00601.12.059  
28/Out - 10:06:14 fls. 04

  
Carlos Alberto A. Aquino  
CONS. TEC. LEGISLATIVO  
Mat. 498-A